



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 328/2023

Referência: Processo nº 1.902/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 072, de 20 de dezembro de 2023

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Vereadores Luiz Landim (Presidente); Pastor Júnior (Vice-Presidente); Marcos Ribeiro (1º Secretário); Lacerda do Aki (2º Secretário) e Manga Rosa (3º Secretário)

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 072, de 20 de dezembro de 2023, que “*Acredita de R\$ 300,00 (trezentos reais) no valor atual do auxílio-alimentação previsto no § 1º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.005, de 25 de novembro de 2021 e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, representado pelos Excelentíssimos Vereadores Luiz Landim (Presidente); Pastor Júnior (Vice-Presidente); Marcos Ribeiro (1º Secretário); Lacerda do Aki (2º Secretário) e Manga Rosa (3º Secretário) o qual propõe “*Acredita de R\$ 300,00 (trezentos reais) no valor atual do auxílio-alimentação previsto no § 1º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.005, de 25 de novembro de 2021 e dá outras providências.*”.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O presente projeto de lei prevê o acréscimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) no valor atual do auxílio-alimentação previsto no § 1º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.005, de 25 de novembro de 2021 e dá outras providências.

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete:

“Art. 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

- I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;
- II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;
- III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;
- IV – as atividades financeiras do município;
- V – fixação e alteração de subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;
- VI – fixação de subsídio de vereador e do Presidente da Câmara Municipal;
- VII – fiscalização da execução orçamentária;
- VIII – projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares;
- IX – matéria tributária e empréstimos públicos;
- X – proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico;
- XI – provimento de cargos públicos, estabilidade, aposentadoria, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções;
- XII – a concessão de anistia ou isenção fiscal;
- XIII – o Código Tributário Municipal;
- XIV – o Código Administrativo do Processo Fiscal;
- XV – proposições relativas à tomada de contas do prefeito e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Com efeito, verifica-se que dentre as competências privativas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, estão elencadas no artigo 21, do Regimento Interno, a saber:

“Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres

Art. 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

(...)

d) propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo;” (gf)

E, a Lei Orgânica do Município de Cáceres, prevê ainda que:

“Lei Orgânica Municipal de Cáceres

Da Competência da Mesa Diretora da Câmara

Art. 22. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições legais, compete:15
(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I – propor Projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.16 (Emenda nº 11 de 07/03/2005)” (gf)

Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei complementar está dentre as competências privativas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, conforme preconiza o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

As verbas de natureza indenizatória não possuem impacto orçamentário, já que as vedações da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) não impedem a concessão de verba indenizatória.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A instituição desses benefícios em tal situação não representa ofensa ao orçamento impositivo. E como as verbas indenizatórias não são computadas como gastos com pessoal, a concessão do auxílio-alimentação não está sujeita ao limite disposto no artigo 19, à nulidade prevista no artigo 21 ou às vedações estabelecidas no artigo 22 da LRF.

Essa é a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT):

“Resolução de Consulta nº 05/2011

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PESSOAL.
REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO,
VENCIMENTOS E VENCIMENTO.

1) Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais institutos podem ser conceituados da seguinte forma: a) Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou emprego públicos, com valor fixado em lei; b) Vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou emprego públicos; e, c) Remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, **com exceção das verbas de caráter indenizatório.**

Acórdão nº 2.379/2002

Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Inclusão de gastos de natureza remuneratória. As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, **não se incluindo as de natureza indenizatória.** [...] (sem destaques nos originais)”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 072, de 20 de dezembro de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 072, de 20 de dezembro de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2023.

Isaias Bezerra

PRESIDENTE

Valdeniria Dutra Ferreira

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

Mazéh Silva

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5B60-04FE-E412-553B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VALDENIRIA DUTRA FERREIRA (CPF 327.XXX.XXX-04) em 20/12/2023 12:12:21 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARIA JOSÉ DA SILVA (CPF 408.XXX.XXX-72) em 20/12/2023 12:16:22 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ OZIOL BEZERRA DE PAULA (CPF 799.XXX.XXX-91) em 20/12/2023 12:20:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/5B60-04FE-E412-553B>